



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Acórdão nº 49.568

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3489-07.2014.16.0000

Procedência : Cascavel – PR (184ª Zona Eleitoral de Cascavel-Pr)
Impetrante : Google Brasil Internet Ltda
Advogados : Luiz Fernando Pereira
: André Zanatta Fernandes de Castro
: Fabiana Regina Siviero
: Daniel do Amaral Arbix
: Maria Isabel Carvalho Sica Longhi
: Guilherme Cardoso Sanchez
: Natália Kuchar
: Guilherme Justino Dantas
: Yun Ki Lee
: Eduardo Luiz Brock
: Solano de Camargo
: Ricardo Antonio Coutinho de Rezende
: Ricardo Maffeis Martins
: Eliana Ramos Sato
: Adriana Seabra Arruda
: Paulo Vinicius de Carvalho Soares
: Leandro Suriani da Silva
: Aline Moreira da Costa
: Marcelo Brito Rodrigues
: Armando Caetano Fernandes Almeida Júnior
: Fábio Arika Carlos
: Fábio Rivelli
: Rodrigo De Macedo Soares e Silva
: Maria Cristina Gobbo
Impetrado : Leonardo Ribas Tavares (Juiz Eleitoral da 184ª Zona de Cascavel/Pr)
Relator : Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos
Redator Designado : Drª Renata Estorilho Baganha

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ASTREINTES. CORRETA DESTINAÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A destinação dos valores fixados como *astreintes* em processos eleitorais reverte em favor do Fundo Partidário, o que justifica o encaminhamento do Termo de Inscrição à Fazenda Pública, para que a multa seja cobrada através de ação executiva, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

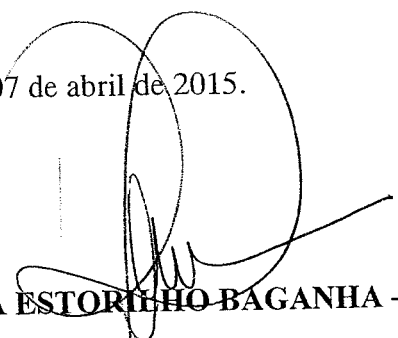
Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

2. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a multa decorrente do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício.

3. A *astreinte* objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando verificada uma discrepância injustificável, sem respaldo em algum parâmetro ou elemento concreto que o torne razoável e proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os autos citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do mandado de segurança impetrado e, no mérito, por maioria de votos, conceder a segurança para reduzir a multa nos termos do voto da Redatora designada, vencido o relator, que declara voto, que integra esta decisão.

Curitiba, 07 de abril de 2015.


RENATA ESTORINHO BAGANHA -
REDATORA DESIGNADA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório do eminente relator em sua declaração de voto.

VOTO

Da análise dos autos verifico que o valor fixado à impetrante, como astreinte, decorreu de descumprimento de ordem judicial, imposta pelo juízo eleitoral da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel, em representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na determinação de retirada de vídeo da plataforma de compartilhamento de vídeos "YouTube".

De início, afirmo que coaduno com o entendimento exarado pelo ilustre relator no que concerne ao conhecimento e cabimento do *madamus*, bem como quanto a prejudicial de mérito sustentada pela União, no tocante à manifestação desta Corte Regional sobre se houve a suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ora debatido em razão da concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, aplicando-se subsidiariamente o inciso IV do art. 151 do CTN.

Partilho do entendimento do relator, ainda, no tocante ao cabimento do presente mandado de segurança em face de ato que determinou a inscrição a inscrição do valor devido e transitado em julgado, em tese, em Dívida Ativa, conforme exposto:

"Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o mandado de segurança contra ato judicial somente deve ser admitido em casos de manifesta ilegalidade ou de teratologia:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE IMEDIATO. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)"

2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial. (...)"

(Agravamento Regimental em Mandado de Segurança nº 74554, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 03/12/2013, Página 29/30). Grifei.

Como já anotado, o ato impugnado apenas executa comando legal inserto no inciso III do art. 367 do Código Eleitoral, não sendo possível lhe atribuir a pecha de manifestamente ilegal.

Neste ponto é preciso averbar que o início dos atos que permitem a cobrança de uma dívida de valor nunca agrada ao devedor, mas isso não significa que o ato é manifestamente ilegal.

De outro vértice, a discussão sobre a teratologia do ato demanda maior aprofundamento. Não pelo argumento pueril de que o valor da multa é astronômico e, porquanto, monstruoso, mas sim porque entendo que seja necessária a superação do precedente judicial que esta Corte firmou quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 1603-70.2014.6.16.0000."

No entanto, em que pese os argumentos trazidos pelo ilustre relator para denegar a segurança pleiteada, deles, com a devida vênia, divirjo.

Isso porque, entendo que este mandado de segurança é deveras semelhante àquele julgado por esta Corte Eleitoral em setembro de 2014, de relatoria, por força da decisão colegiada, do Des. Jucimar Novochadlo, então vice-presidente e corregedor eleitoral deste Tribunal (MS nº 1603-70.2014.6.16.0000, acórdão nº 48623) no qual restou decidido, por maioria, vencido Dr. Kennedy Josué



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

Greca de Mattos e Dr^a Vera Feil Ponciano, pela redução do valor da astreintes imposta.

Referido acórdão restou assim ementado:

“EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ASTREINTES. CORRETA DESTINAÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A destinação dos valores fixados como astreintes em processos eleitorais reverte em favor do Fundo Partidário, o que justifica o encaminhamento do Termo de Inscrição à Fazenda Pública, para que a multa seja cobrada através de ação executiva, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.
2. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a multa decorrente do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício.
3. A astreinte objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando verificada uma discrepância injustificável, sem respaldo em algum parâmetro ou elemento concreto que o torne razoável e proporcional.”

Da leitura dos autos, concluí que em ambos os *mandamus* as partes são as mesmas, as *astreintes* cujos valores se pleiteiam a redução são de origem semelhante (descumprimento de ordem judicial para retirada de vídeo com propaganda irregular), ambas as multas foram impostas nas eleições municipais de 2012, na mesma zona eleitoral de Cascavel-PR.

Desta forma, entendo que por medida de isonomia e segurança jurídica deve ser dado a este caso concreto, entendimento conforme já exarado por esta Corte Eleitoral no Mandado de Segurança nº 1603-70.2014.6.16.0000, para entender que o valor da multa eleitoral cobrada é exorbitante e deve ser reduzido para ser adequado àquele imposto pelo legislador como base nas multas por propaganda irregular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

Naquele voto do ilustre relator Des. Jucimar Novochadlo, no que foi acompanhado pela maioria da Corte Eleitoral, restou assim fundamentado:

“4. Uma vez admitida a revisão da multa cominatória aplicada, faz-se necessário definir os parâmetros de avaliação da sua proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se inclusive o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com o recebimento dos valores.

Diz-se do conceito de proporcionalidade e razoabilidade:

“Pode-se dizer que a proporcionalidade constitui um método ou critério desenvolvido com vistas a se alcançar uma decisão racional acerca de determinado problema jurídico, no qual se vislumbra colisão de princípios ou direitos fundamentais. Princípios são considerados mandamentos de otimização, e como tal podem ser satisfeitos em variados graus; a satisfação deles não depende só de circunstâncias fáticas, mas também de possibilidades jurídicas. Tal método joga, pois, no campo da argumentação jurídica.

Conforme Robert Alexy (2008; e 2007, p. 110 ss.), a realização desse método impõe a observância de três etapas ou regras, a saber: (i) adequação; (ii) necessidade; (iii) proporcionalidade em sentido estrito. Ao apreciar um caso concreto, essa ordem deve ser sempre atendida pelo intérprete.

***Adequado** significa o que é idôneo, viável, para que o resultado almejado seja alcançado, promovendo ou contribuindo para a realização desse resultado; trata-se, pois, de uma relação de conformação ou correlação de meios e fins. Esclarece Alexy (2007, p.110) que, por essa regra, fica excluído “o emprego de meios que prejudiquem a realização de, pelo menos, um princípio, sem, pelo menos, fomentar a realização de um dos princípios ou objetivos, cuja realização eles devem servir”.*

***Necessário** é o que se apresenta menos gravoso (ou menos danoso) para o atingimento do objetivo visado. Por essa regra, de dois meios que fomentem igualmente um princípio (P1), deve-se escolher aquele que menos intensivamente intervém no princípio colidente (P2).*

***Proporcional em sentido estrito** constitui uma exigência de ponderação ou sopesamento dos princípios colidentes. É o que, sendo também adequado e necessário, impõe o menor ônus ou a menor restrição ao princípio ou direito cuja incidência é afastada na espécie”.*

(GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8a ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 26-27).

“O princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade pressupõe três sub-princípios. Em primeiro, a conformidade ou adequação de meios, segundo o qual o ato praticado é apropriado a alcançar o fim que lhe dá fundamento – é o controle da relação de adequação medida-fim.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

Em segundo, a exigibilidade ou necessidade, pela qual o cidadão tem direito a menos ingerência possível ou à menor desvantagem possível, tanto do ponto de vista material, limitando o menos possível os direitos fundamentais; quanto espacial, no tocante a amplitude da ingerência; temporal, com a delimitação no tempo do ato; e pessoal, limitando-se a interferência a quem necessariamente deve ser atingido. Em terceiro, a justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito, através da qual se verifica a proporcionalidade entre o resultado obtido com o ato e a coação feita."

(COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 2ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pág. 27.)

Observa-se dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que a *astreinte* objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando verificada uma discrepância injustificável, sem respaldo em algum parâmetro ou elemento concreto que o torne razoável e proporcional. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. *Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.*

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 516265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRÉCEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.*

2. *A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

(...) 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014).

O mesmo entendimento ocorre no Tribunal Superior Eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

(...) A propósito, a jurisprudência do STJ é de que a cominação de multa diária deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **A Corte entende que a resistência no cumprimento de uma obrigação não pode ser punida de forma desmesurada, atingindo patamar milionário, sob pena de ferir a lógica do razoável.** Além disso, é pacífico o entendimento de que a revisão do valor da multa diária não viola a coisa julgada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 6º, do CPC pode ser revista, sem implicar ofensa à coisa julgada, para ajustá-la aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (AgRg no Ag nº 960.846/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11.11.2010)(destaquei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1032856/SP, da minha relatoria, DJe 13.10.2009).

Na espécie, a multa diária de R\$ 5.000,00, liquidada em R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais) pelo juízo monocrático, assim como o montante de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) fixado pelo Tribunal a quo, representam um desvirtuamento da cominação, ferindo a lógica do razoável."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 2544-05.2010.6.18.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 15.04.2011)

No caso em tela, o resultado final da astreinte resultou na multa milionária de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), valor que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

evidentemente não se sustenta diante de qualquer avaliação de proporcionalidade e razoabilidade, gerando, de forma inequívoca, o enriquecimento do favorecido, no caso a União.

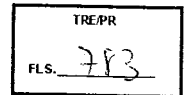
Assim, a par da jurisprudência mencionada, estamos, sem dúvida, diante de um caso que clama por redução da multa, porém, como dito, é um grande desafio encontrar parâmetros confiáveis e estáveis para se medir a razoabilidade e proporcionalidade.

Confesso aos eminentes pares, que quando estudando o tema debatido, me deparei com o seguinte dilema: havendo possibilidade de se apreciar a redução do valor consolidado das astreintes (R\$30.000.000,00), porque este montante não faz coisa julgada material, o julgador também não estaria adstrito ao valor da astreinte fixada inicialmente (R\$1.000.000,00), nem tampouco o fato de ter sido estabelecida em valor diário. Portanto, a apreciação da redução se daria pelo valor que restou consolidado, podendo o julgador reduzir ao montante que entendesse razoável e proporcional, sem estar vinculado a nenhum parâmetro. É justamente sobre este relevante pormenor que procurei justificar mais adiante, qual parâmetro adotei para proceder a redução do valor consolidado das astreintes.

Nesse diapasão, conveniente citar as lições de Luiz Roberto Barroso, “*é possível depreender que esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entres seus motivos, meios e fins. De outra parte, havendo a razoabilidade interna da norma, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional. Se a lei contravir valores expressos ou implícitos no texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente. (Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Artigo publicado na Internet, no site: <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>).*

Porém, buscando limites na seara eleitoral e com olhos nos fatos que deram origem a aplicação da multa, temos que a propaganda eleitoral veiculada na *internet* está disciplinada nos arts. 57-A a 57-I, da Lei nº 9.504/97. As multas aplicáveis nesses casos, previstas nos arts. 57-C § 2º, art. 57-D § 2º, 57-E §2º e 57-H § 2º, dessa Lei, fixam o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por violação quanto à divulgação de propaganda irregular na *internet*.

Parametrizando a divulgação de propaganda irregular com a desobediência ao cumprimento de ordem judicial sujeita à astreinte, e considerando como se a cada dia fosse renovada a infração à lei com a manutenção da propaganda irregular em descumprimento a ordem judicial, resulta razoável utilizar o teto legal para penalidade eleitoral, como limite para a astreinte diária.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.16.0000

Com isso, é o caso de se reduzir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão por dia) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, mantendo-se o limite da sentença (multiplicado por 30), resultando no valor final de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Pelo exposto, voto pela redução da multa cominatória de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), atendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se como parâmetro os limites fixados nos dispositivos legais acima referidos.”

Portanto, conforme já entendimento desta Corte Eleitoral, parametrizando a divulgação de propaganda irregular com a desobediência ao cumprimento de ordem judicial sujeita à astreinte, e considerando como se a cada dia fosse renovada a infração à lei com a manutenção da propaganda irregular em descumprimento a ordem judicial, resulta razoável utilizar o teto legal para penalidade eleitoral, como limite para a astreinte diária.

Assim, divirjo do ilustre relator e voto pela redução da astreintes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão por dia) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, mantendo-se o limite da sentença (multiplicado por 30), resultando no valor final de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Curitiba, 07 de abril de 2015.

**RENATA ESTORILHO BAGANHA -
REDATORA DESIGNADA**



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3489-07.2014.6.16.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO

RELATÓRIO

Google Brasil Internet Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo da 184ª Zona Eleitoral que determinou a inscrição em dívida ativa de multa eleitoral, e sua respectiva *astreintes*, imposta na Representação nº 216-21.2012.6.16.0184.

Sustentou que o ato é manifestamente ilegal porque não houve o prévio ajustamento das *astreintes* antes da determinação de sua inscrição em dívida ativa, ferindo o art. 461 do Código de Processo Civil e contrariando o posicionamento firmado por este Tribunal quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 1603-70.2014.6.16.0000.

De outra banda, argumentou que a multa processual é por demais elevada, adquirindo caráter confiscatório e ferindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de deverem os valores da multa eleitoral e das *astreintes* serem inscritos de forma separada na Dívida Ativa da União.

Aduziu presente a verossimilhança de sua alegação em razão dos argumentos já anotados e que está presente o perigo na demora da prestação jurisdicional consiste na iminência do início do processo de execução.

Requeru a concessão de ordem liminar para suspender a eficácia do ato apontado coator e do termo de inscrição em dívida ativa e sua confirmação ao final, com a desconstituição do ato e a redução das *astreintes* (fls. 2/26). Juntou documentos (fls. 27/726).

Concedi a medida liminar pleiteada “para o fim de suspender a eficácia da inscrição da dívida ativa nº 80.6.14.145609-44 (fl. 113), originária do auto de infração nº 243042012 e do processo nº. 11116000406/2014-15 (fl. 115), até o julgamento final deste mandado de segurança” (fls. 728/732, citação de fl. 732).

Notificada da existência do *mandamus*, a União requereu o envio dos autos para apresentar sua manifestação (fl. 743).

A autoridade apontada coatora apresentou suas informações (fls. 747/748).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no bem lançado parecer de fls. 750/754, opinou pela denegação da segurança.

A União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou manifestação às fls. 760/763-v, requerendo inicialmente que fosse endereçada a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da suspensão de sua eficácia. No mérito, requereu a denegação da segurança por entender que não há ilegalidade ou teratologia na decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

1. O mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de conhecimento.

2. Antes de adentrar à questão de mérito, é preciso enfrentar a prejudicial levantada pela União, no tocante à manifestação desta Corte sobre se houve a suspensão de exigibilidade do crédito não tributário aqui debatido em razão da concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, aplicando-se subsidiariamente o inciso IV do art. 151 do CTN.

Conforme se infere na jurisprudência do STJ, a concessão de medida liminar em mandado de segurança tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a adoção de atos de lançamento do tributo para impedir a decadência. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público,

manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268).

Uma vez que a dívida ora debatida já é líquida e está regularmente inscrita em Dívida Ativa, a suspensão de eficácia contida na medida liminar originária, calcada no art. 798 do Código de Processo Civil, está a produzir os mesmos efeitos que a jurisprudência do STJ entende defluir do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, sendo desnecessário, portanto, que a fundamentação passe a abarcar este último dispositivo.

3. No mérito, a questão apresentada é substancialmente similar àquela discutida nos autos de Mandado de Segurança nº 1603-70.2014.6.16.0000, distinguindo-se apenas porque a multa foi aplicada em Representação eleitoral distinta e porque o valor ora apresentado já se encontra corrigido em razão da sua inscrição em dívida ativa.

Ou seja, a impetrante recebeu ordem judicial para retirar determinado vídeo do sítio eletrônico YouTube, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de 1 milhão de reais, limitado a 30 dias, e mesmo assim não cumpriu a ordem judicial.

3.1. Imposta a multa e transitada em julgado a decisão, a impetrante foi intimada para proceder o recolhimento do valor, quedando-se inerte. Ao final do prazo legal – art. 367, inciso III do Código Eleitoral – o Juízo da 184ª Zona Eleitoral determinou a inscrição do valor em Dívida Ativa.

Contra o ato que determinou a inscrição do valor em Dívida Ativa é que foi impetrado o mandado de segurança.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o mandado de segurança contra ato judicial somente deve ser admitido em casos de manifesta ilegalidade ou de teratologia:

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE IMEDIATO. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial. (...)"

(Agravado Regimental em Mandado de Segurança nº 74554, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 03/12/2013, Página 29/30). Grifei.

Como já anotado, o ato impugnado apenas executa comando legal inserto no inciso III do art. 367 do Código Eleitoral, não sendo possível lhe atribuir a pecha de manifestamente ilegal.

Neste ponto é preciso averbar que o início dos atos que permitem a cobrança de uma dívida de valor nunca agrada ao devedor, mas isso não significa que o ato é manifestamente ilegal.

De outro vértice, a discussão sobre a teratologia do ato demanda maior aprofundamento. Não pelo argumento pueril de que o valor da multa é astronômico e, porquanto, monstruoso, mas sim porque entendo que seja necessária a superação do precedente judicial que esta Corte firmou quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 1603-70.2014.6.16.0000.

3.2. No julgamento do mencionado *mandamus*, esta Corte perfilhou o entendimento do Il. Des. Jucimar Novochadlo, concedendo integralmente a segurança e reduzindo o valor das *astreintes* e determinando a inscrição separada em Dívida Ativa da União do valor da multa processual e da multa eleitoral.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ASTREINTES. CORRETA DESTINAÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A destinação dos valores fixados como astreintes em processos eleitorais reverte em favor do Fundo Partidário, o que justifica o encaminhamento do Termo de Inscrição à Fazenda Pública, para que a multa seja cobrada através de ação executiva, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.

2. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a multa decorrente do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício.

3. A astreinte objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando verificada uma discrepância injustificável, sem respaldo em algum parâmetro ou elemento concreto que o torne razoável e proporcional.

Transcrevo os fundamentos do voto vencedor:

“Passo então, antes de adentrar ao mérito da ação, analisar o cabimento do mandado de segurança para enfrentamento de ato do juiz eleitoral supostamente eivado de ilegalidade e contra o qual não cabe recurso.

Diz o art. 1º do Mandado de Segurança:

‘Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.’

No caso, extrai-se da inicial que o juiz eleitoral determinou a inscrição em dívida ativa, conforme Termo de Inscrição de f. 402, da multa eleitoral aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no termos do art. 57-F da Lei 9.504/97 (propaganda irregular), como também da multa cominatória (astreintes) no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), totalizando o montante de R\$30.030.000,00 (trinta milhões e trinta mil reais).

Tem o ato atacado o seguinte teor:

‘Considerando o não pagamento da multa eleitoral aplicada na sentença de fls. 97 a 100v, proceda-se, nos termos do artigo 252 do Provimento 03/2013/CRE/PR, à devida inscrição da multa eleitoral aplicada ao Representado GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA, no valor total de R\$30.030.000,00 (Trinta milhões e trinta mil reais).

Diligências necessárias. Após, considerando que foram tomadas todas as providências legais cabíveis a este juízo eleitoral, arquivem-se os presentes autos.

Cascavel, 22 de julho de 2014.

(as.) LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz Eleitoral – 184ª ZE (fls. 399).’

Importante destacar que não há ação executiva em trâmite.

A situação posta como tal, faz-me crer que o impetrante detém direito líquido e certo de questionar o ato do juiz eleitoral consistente na inscrição de multa cominatória em favor da União, bem como de requerer a revisão do seu valor. Explico.

Do ato do juiz eleitoral em determinar a inscrição da multa cominatória em dívida ativa não há previsão de cabimento de recurso, logo não faz incidir as vedações dos incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 12.016/2009, que dizem que não cabe mandado de segurança “de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução” e “de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.

Tampouco incide no caso a Súmula 268 do STF¹ e o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, que dizem não caber Mandado de Segurança de decisão judicial transitada em julgado. Isso porque o valor da astreinte não faz coisa julgada material, podendo ser reapreciado o seu valor, se houver possível exorbitância na sua fixação, ainda que em sede de mandado de segurança.

Tal entendimento, de que a fixação do valor estabelecido como multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto judicialmente a qualquer tempo, tem lastro firme na jurisprudência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA.
REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA.
INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Cumpra afirmar, também, que a destinação dos valores das astreintes é suscetível de discussão, devido a existência de expressiva divergência jurisprudencial, como veremos adiante.

Por tal razão o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pelo cabimento de mandado de segurança com esse viés, haja vista o Mandado de Segurança nº 1173-70, relator Min. Gilson Langaro Dipp, e o Mandado de Segurança nº 1652-63, relatora Min. Carmen Lúcia.

Relevante notar que o impetrante excluiu do escopo do presente mandado de segurança a multa eleitoral de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicada com fulcro no art. 57-F da Lei 9.504/97, esta indiscutivelmente acobertada pelo trânsito em julgado, e que deve ser direcionada ao Fundo Partidário, mediante cobrança judicial por ação executiva pela Fazenda Pública, nos termos do art. 367, do Código Eleitoral.

Com efeito, o presente mandado de segurança se limita a proteger o impetrante contra alegado ato ilegal de juiz eleitoral, consubstanciado na inscrição de multa cominatória, revertida à Fazenda Nacional, contra o qual não cabe recurso com efeito suspensivo,

¹ STF Súmula nº 268 - “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.6.16.0000

considerando que não se trata de multa eleitoral, mas de multa cominatória para dar efetividade a decisão judicial. Multa cominatória sobre a qual inexistente regulamentação específica para sua cobrança, tampouco para quem reverte, a não ser por entendimento jurisprudencial, inexistente, ainda, ação executiva em trâmite.

Por todos esses elementos, ousou respeitosamente divergir do ilustre relator, votando pelo cabimento do presente mandado de segurança.

I. No mérito, quanto à alegação sobre a incorreta destinação dos valores devidos a título de multa cominatória fixada com fulcro no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, observa-se divergência na jurisprudência eleitoral, formando-se duas correntes distintas no Tribunal Superior Eleitoral: uma defendendo que os valores revertam à parte contrária e outra defendendo a sua destinação em favor da União.

No Tribunal Superior Eleitoral, em favor da destinação para a parte contrária, tem-se como representativo julgado da relatoria da Min. Carmen Lúcia, em sede liminar, do Mandado de Segurança 1652-63:

Eleições 2010. Mandado de segurança contra decisão proferida no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Execução de astreintes. Possibilidade de revisão de seus valores a qualquer tempo. Destinação ao credor da obrigação descumprida e não à União. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral. Liminar parcialmente deferida. (Mandado de Segurança nº 1652-63, Acórdão de 20/10/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 230, Data 07/12/2011, Página 78)

Por outro vértice, depois deste julgamento, seguiram-se diversas decisões monocráticas demonstrando evidente tendência contrária, confirmada na Sessão de julgamento de 09 de setembro próximo passado, no Recurso Eleitoral nº 1168-39, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, no qual, por unanimidade, a Corte decidiu que o valor aplicado às astreintes deve ser destinado ao Fundo Partidário, enfatizando-se que o Direito Eleitoral versa sobre norma de interesse público, cujo bens protegidos são a titularidade coletiva, não sendo possível proceder a individualização das pessoas prejudicadas; e que a lisura e a normalidade do pleito eleitoral é direito subjetivo de todos os cidadãos.

A decisão, que ainda pende de publicação, consta do Informativo nº 15 do TSE, de 08 a 14 de setembro de 2014, nos seguintes termos:

Ação de execução de astreintes e legitimidade ativa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução de astreintes imposta pelo descumprimento de ordem de juízo eleitoral.

Na espécie vertente, a Coligação Tamandaré Seguindo em Frente e a Coligação Tamandaré Rumo ao Futuro ajuizaram, perante juízo eleitoral, ação de execução para cobrança de astreintes impostas em razão de descumprimento de ordem judicial, a qual foi extinta por ilegitimidade ativa das partes.

Inconformadas, as coligações interpuseram recurso eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso, motivo pelo qual ingressaram com recurso especial.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou que as multas eleitorais, incluindo as astreintes, estão submetidas à ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, as quais obedecem à sistemática do art. 367, IV, do Código Eleitoral:

A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV – A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais.

Enfatizou que o Direito Eleitoral versa sobre norma de interesse público, cujos bens protegidos são de titularidade coletiva, não sendo possível proceder à individualização das pessoas prejudicadas; e que a lisura e a normalidade do pleito eleitoral é direito subjetivo de todos os cidadãos.

Destacou ainda que o valor aplicado às astreintes deve ser destinado ao Fundo Partidário, de acordo com o art. 38, I, da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

O Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1168-39, Almirante Tamandaré/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, em 9.9.2014.)

Pelo exposto, neste ponto, acompanho o Relator para reconhecer que a destinação dos valores fixados como astreintes em processos eleitorais reverte em favor do Fundo Partidário, o que justifica o encaminhamento do Termo de Inscrição à Fazenda Pública, para que a multa seja cobrada através de ação executiva, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.

Inicialmente, cumpre-me registrar digressão histórica quanto ao instituto da multa coercitiva ou astreintes, como também conhecido, que nasceu no direito francês com intuito de conferir efetividade às decisões judiciais que impõem ao devedor o cumprimento de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. O legislador francês, no início do século XIX, optou por incluir na lei a possibilidade de o Estado-Juiz impor ao devedor uma multa periódica, como forma de coerção, a fim de garantir a plenitude e a efetividade da jurisdição.

Destarte, passando a astreinte francesa, servir de modelo de medida coercitiva judicial para diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, dentre eles notadamente o brasileiro.

Anote-se que no Brasil, a possibilidade de o juiz fixar a multa para coagir o devedor renitente a cumprir a obrigação não é instituto novo. Já nas Ordenações Filipinas era prevista em duas ações: uma de natureza possessória, o interdito proibitório, e outra de natureza pessoal, a ação cominatória.

Na época do Código de Processo Civil de 1939 vigorava o Código Civil de 1916, o qual previa em seus artigos 878 a 883 que, para o inadimplemento das obrigações de fazer e de não fazer, existiria apenas a execução da prestação por terceiro e a indenização por perdas e danos. O Código de Processo Civil de 1939 já previa mecanismo coercitivo consistente na imposição de sanção pecuniária. Previa-se o cabimento para as ações cominatórias (mandado ou preceito dirigido contra o réu e expedido pelo juiz, para que cumprisse a obrigação, "sob a pena contratual ou a pedida pelo autor" (art. 303)), para prestação de fato ou abstenção de ato (arts. 302/310) e no interdito proibitório (arts. 378/380) (procedimento semelhante ao adotado pela cominatória). E, no procedimento para execução das obrigações de fazer ou não fazer, previa o código prévia cominação de multa, porém, restrita às obrigações infungíveis (art. 1.005).

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 foi revogado o artigo 1.005 do Código anterior e a ação cominatória foi extinta do direito brasileiro. Foi, no

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.6.16.0000

entanto, o Código de Processo Civil de 1973, com a influência de leis especiais e posteriores reformas, que passou a consagrar a utilização da multa coercitiva como mecanismo preferencial na busca pela tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. O referido diploma legal já previa em seu artigo 287 a possibilidade de aplicação de multa coercitiva para cumprimento da sentença, mas desde que houvesse expresso pedido do autor na petição inicial.

Contudo, o citado dispositivo apresentava deficiências que contribuíram para inefetividade da multa coercitiva, pois condicionava a imposição da pena pecuniária ao pedido do autor, além da exigência de constar a pena pecuniária imposta apenas em sentença, sendo devida da data estabelecida pelo juiz.

Com a edição da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) adveio importante evolução na sistemática deste instituto, a qual previu em seu artigo 11, a possibilidade de cominação de multa diária para o "cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva", independentemente do requerimento do autor", bem como a possibilidade de sua fixação em sede liminar, a incidir não apenas do trânsito em julgado da sentença, mas, sim, "desde o dia em que houvesse configurado o descumprimento" (art. 12, §2º).

Seguiu-se à referida lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e, finalmente a Lei n. 8.953/94 que representou um marco no tratamento da execução dos deveres de fazer e de não fazer, ao alterar os artigos 461, 644 e 645, todos do Código de Processo Civil.

Avanços significativos foram alcançados em relação à sistemática de aplicação da multa coercitiva no direito brasileiro. Por primeiro, abandonou-se a exigência de prévio requerimento por parte do autor para a cominação da multa processual, podendo ser concedida ex officio pelo juiz, conforme preceitua o artigo 461, §4º. Além do que, o mesmo dispositivo legal possibilita a cominação da multa não só por ocasião da sentença, como era no artigo 287 do Código, mas também liminarmente. Desta forma, é facultado ao juiz, tanto em sede de tutela antecipada, como em sentença, impor multa ao réu, fixando-lhe prazo para seu cumprimento. E, por fim o §2º do artigo 461 não deixa dúvida de que o crédito decorrente da multa processual não se confunde com a indenização pelos danos eventualmente causados em razão do inadimplemento do réu.

Por sua vez, os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8.953/94, previam a possibilidade de fixação, modificação ou manutenção da multa coercitiva em sede de execução de título executivo judicial ou extrajudicial.

E, prosseguindo com as reformas, a Lei 10.444/02, deu nova redação ao artigo 461, acrescentando também o artigo 461-A o que reafirmou no direito brasileiro a possibilidade de o juiz fixar multa periódica para coagir o devedor renitente a cumprir obrigação, de dar, fazer ou não fazer.

Quanto à ocorrência do trânsito em julgado do valor fixado a título de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, ousou, respeitosamente, divergir do eminente Relator.

Isto porque é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a multa decorrente do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA.
REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA.
INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa

cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou, excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1440720/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

Como pode se observar dos precedentes do STJ, na maioria dos arestos citados, mesmo naqueles onde não havia informações exaustivas sobre o caso, foram realizadas ou chanceladas reduções no montante já consolidado das astreintes. Os fundamentos para justificar esse procedimento, em suma, são os seguintes: (i) o valor das astreintes não faz coisa julgada material, (ii) o artigo 462, §6º, do CPC, permite a redução do montante já consolidado das astreintes, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, (iii) essa redução se justifica nas hipóteses em que o valor total das astreintes extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como quando implica em enriquecimento indevido do credor, e (iv) inclusive o próprio STJ, em situações excepcionais, pode reduzir o valor daquele montante quando verificado manifesto exagero.

Neste sentido, releva anotar que dada à especificidade dos temas apreciados no Direito Eleitoral, como direito de resposta, propaganda irregular, negativa, tanto na imprensa escrita, no horário político, ou nos meios de comunicação, etc... e as peculiaridades de cada processo no âmbito eleitoral, especialmente no período de eleições a cargos eletivos, onde o comando judicial deve ser imediato, correndo-se contra o tempo, tem-se que a astreinte, inicialmente assume o caráter coercitivo, qual seja, no momento em que o magistrado fixa a multa, busca compelir que o réu, num prazo exíguo de horas ou dias, cumpra a decisão judicial, porém

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.6.16.0000

passado este período fixado, a astreinte enfraquece o seu objetivo primeiro (o da coerção), e a partir daí, passa a ter característica, tão somente, de sanção pecuniária.

Dai porque o legislador possibilitou que o juiz, de ofício, poderá modificar o seu valor, caso verifique que esta se tornou excessiva (artigo 461, do CPC).

E, mais o §4º do mesmo dispositivo legal, sem impor qualquer limite para a fixação do valor, outorgou ao juiz poderes para que arbitre a multa em valor suficiente ou compatível com a obrigação.

Neste contexto, esclarecedora é a lição de Thereza Alvim:

"Suficiente ou compatível diz a lei, logo quer dizer o suficiente ou compatível com a obrigação. Todavia, essa suficiência ou compatibilidade nada mais é do que a adequação, ou seja, que haja a possibilidade, com a fixação da multa, de a obrigação vir a ser cumprida, de acordo com a visão do juiz da causa. Na concreção desse conceito vago não está o juiz adstrito ao valor da obrigação ou a qualquer limite, objetivando, exclusivamente a adequação para obtenção da tutela específica; podendo, ainda, cumulá-la com medidas de apoio, ou quando do processo de execução, com perdas e danos (pelo não cumprimento ou cumprimento da obrigação atrasado, desde que pedidas). (trecho extraído, de A tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 80, 1995, p. 109.).

Destarte, parece-nos que a ratio do legislador, ao promulgar o artigo 461 do Código de Processo Civil, foi no sentido de estabelecer que o juiz esteja mais bem habilitado para arbitrar o valor das astreintes do que as partes em litígio. Assim, o valor da multa fica ao prudente critério do magistrado, podendo ele, inclusive, modificar o valor ou periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Nesse sentido, é a lição do Ministro Luiz Fux em seu Curso de Direito Processual Civil:

O Código dispõe que na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, pode fixar multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida. Destarte, o valor dessa multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, ao verificar que se tornou insuficiente ou excessivo (art. 644 do CPC).

O mesmo preceito é repetido tratando-se de obrigações fungíveis com lastro em título extrajudicial (art. 645 do CPC). É mister ressaltar que esse novo regime dos meios de coerção permite ao juiz adaptá-los à sua finalidade persuasiva; por isso, pode reduzi-lo ou exacerba-lo no seu valor unitário, quando se torna ineficiente ou exasperado demais.

A regra prevalece para ambas as modalidades de título – judicial ou extrajudicial –, posto que, se o juiz fixa a multa, cabe-lhe também alterá-la quantitativamente para o mais ou para o menos. (FUX, Luiz Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 1366).

Para que a multa seja um meio eficaz de coação é necessária a observância de alguns critérios na sua fixação. Afinal, uma multa de valor ínfimo provavelmente não será idônea a pressionar o demandado ao adimplemento na forma específica, enquanto que

uma multa excessivamente onerosa, que desde logo atinja um montante muito elevado, poderá servir como desestímulo ao cumprimento da decisão judicial.

Pois bem, colocadas as premissas, tenho que o ilustre magistrado singular, andou bem quanto ao valor da astreinte fixada inicialmente de R\$1.000.000,00 por dia, lançando os parâmetros pelos quais estava fixando este valor, e também fixando o prazo que começava a correr a sanção, ou seja, de 48 horas contadas da notificação da decisão. Mas, quando ficou demonstrado que o montante fixado inicialmente não foi suficiente para intimidar o devedor a se submeter ao preceito, deixou a astreinte de exercer o efeito coercitivo, transformando-se somente em sanção consolidada pecuniária.

Neste sentido, é o magistério de Alexandre Câmara:

A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que "seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa". Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente. Multas excessivamente baixas são ineficazes, assim como as excessivamente altas. Não me parece adequado, porém, dizer que a multa deve ser exorbitante. A multa deve ser "pesada" o suficiente para assustar, constranger, sem, contudo deixar de observar o princípio da razoabilidade. Quero dizer com isso que a multa deve ser alta o suficiente para constranger psicologicamente o devedor, mas não pode ir um centavo além do necessário para que tal pressão aconteça. (A nova execução de sentença. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.54).

No mesmo sentido é a lição de Marinoni: "para que a multa possa constituir uma autêntica forma de pressão sobre a vontade do réu, é indispensável que ela seja fixada com base em critérios que lhe permitam atingir seu fim, que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional". Destaca ainda o festejado autor que "a multa para convencer o réu a adimplir, deve ser fixada em montante que seja suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz". (Tutela inibitória (individual e coletiva). 4ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 218).

É preciso, contudo, que a multa torne a conduta ilícita desvantajosa ao devedor. Por isso, apesar de não se recomendar a fixação em valores astronômicos, é preciso que seja alto suficiente para fazer o devedor desistir de desobedecer a ordem judicial. (ARENHART, Sérgio Cruz, A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008, p. 537).

Já segundo DIDIER JÚNIOR, a redução do valor consolidado das astreintes se justifica para a proteção dos ditames da boa-fé processual e, mais do que isso, do devido processo legal, pois, no entendimento do autor, o credor tem o dever de mitigar seu próprio prejuízo (do descumprimento da obrigação principal) e, em decorrência disso, impedir o crescimento exorbitante da multa diária. Desse modo, Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé. Esse ilícito processual implica a perda do direito ao valor da multa (supressio), respectivamente ao período de tempo considerado pelo órgão jurisdicional como determinante para a configuração do abuso de direito. Trata-se, pois, de

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.6.16.0000

mais um ilícito processual caducificante. (Fredie Didier Junior. *Multa Coercitiva, Boa-Fé Processual e Supressio: Aplicação do Duty to Mitigate the Loss no Processo Civil*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. 2009, p.32-42).

Por sua vez, YOSHIKAWA, em interessante artigo, defende a redução do valor consolidado das astreintes para evitar o enriquecimento ilícito do autor e, até mesmo, o que o mestre paulista chama de "'corrida do ouro' em busca da multa" em situações nas quais, inclusive, a parte praticamente esquece a obrigação principal para empreender verdadeira batalha jurídica em busca do recebimento da multa diária. Defende o jurista, inclusive, que quando a parte prejudicada pelo permanente descumprimento da obrigação principal deixa de requerer medidas de apoio, para ver avolumado o valor das astreintes, deverá ser punido com penalidade por litigância de má-fé, na forma dos artigos 14, II, e 17, III, do CPC. (Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa. *Limitação ao Valor das Astreintes (O Direito Material contra-ataca)*. Revista Dialética de Direito Processual. 2009, p. 19-41).

Com base nestes argumentos, temos que o valor quando da fixação das astreintes, deve ser arbitrado em quantia condizente com o princípio da proporcionabilidade e razoabilidade para que a multa não seja ínfima a ponto de não coagir o devedor nem excessiva a ponto de ser inviável seu cumprimento.

Agindo desta forma os magistrados não precisariam reduzir posteriormente as multas já fixadas, evitando assim que o judiciário perca a autoridade de suas decisões e a parte devedora continue cometendo ilegalidades e descumprindo determinações judiciais, o que além de representar um atentado à justiça, importa em clara e manifesta oposição ao cumprimento da obrigação principal.

Por tais razões, alinhando-me à jurisprudência firme e recente do Superior Tribunal de Justiça, divirjo do Ilustre Relator para admitir a possibilidade de revisão dos valores fixados a título de astreintes.

4. Uma vez admitida a revisão da multa cominatória aplicada, faz-se necessário definir os parâmetros de avaliação da sua proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se inclusive o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com o recebimento dos valores.

Diz-se do conceito de proporcionalidade e razoabilidade:

"Pode-se dizer que a proporcionalidade constitui um método ou critério desenvolvido com vistas a se alcançar uma decisão racional acerca de determinado problema jurídico, no qual se vislumbre colisão de princípios ou direitos fundamentais. Princípios são considerados mandamentos de otimização, e como tal podem ser satisfeitos em variados graus; a satisfação deles não depende só de circunstâncias fáticas, mas também de possibilidades jurídicas. Tal método joga, pois, no campo da argumentação jurídica.

Conforme Robert Alexy (2008; e 2007, p. 110 ss.), a realização desse método impõe a observância de três etapas ou regras, a saber: (i) adequação; (ii) necessidade; (iii) proporcionalidade em sentido estrito. Ao apreciar um caso concreto, essa ordem deve ser sempre atendida pelo intérprete.

Adequado significa o que é idôneo, viável, para que o resultado almejado seja alcançado, promovendo ou contribuindo para a realização desse resultado; trata-se, pois, de uma relação de conformação ou correlação de meios e fins. Esclarece Alexy (2007, p.110) que, por essa regra, fica excluído "o emprego de meios que prejudiquem a realização de, pelo menos, um princípio, sem, pelo menos, fomentar a realização de um dos princípios ou objetivos, cuja realização eles devem servir".

Necessário é o que se apresenta menos gravoso (ou menos danoso) para o atingimento do objetivo visado. Por essa regra, de dois meios que fomentem igualmente um princípio (P1), deve-se escolher aquele que menos intensivamente intervém no princípio colidente (P2).

Proporcional em sentido estrito constitui uma exigência de ponderação ou sopesamento dos princípios colidentes. É o que, sendo também adequado e necessário, impõe o menor ônus ou a menor restrição ao princípio ou direito cuja incidência é afastada na espécie".

(GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8a ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 26-27).

"O princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade pressupõe três sub-princípios. Em primeiro, a conformidade ou adequação de meios, segundo o qual o ato praticado é apropriado a alcançar o fim que lhe dá fundamento – é o controle da relação de adequação medida-fim. Em segundo, a exigibilidade ou necessidade, pela qual o cidadão tem direito a menos ingerência possível ou à menor desvantagem possível, tanto do ponto de vista material, limitando o menos possível os direitos fundamentais; quanto espacial, no tocante a amplitude da ingerência; temporal, com a delimitação no tempo do ato; e pessoal, limitando-se a interferência a quem necessariamente deve ser atingido. Em terceiro, a justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito, através da qual se verifica a proporcionalidade entre o resultado obtido com o ato e a coação feita."

(COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 2ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pág. 27.)

Observa-se dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que a astreinte objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando verificada uma discrepância injustificável, sem respaldo em algum parâmetro ou elemento concreto que o torne razoável e proporcional. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 516265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

2. *A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.*

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. *Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.*

2. *No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- *A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).*

(...) 4.- *Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014).*

O mesmo entendimento ocorre no Tribunal Superior Eleitoral:

"(...) A propósito, a jurisprudência do STJ é de que a cominação de multa diária deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Corte entende que a resistência no cumprimento de uma obrigação não pode ser punida de forma desmesurada, atingindo patamar milionário, sob pena de ferir a lógica do razoável. Além disso, é pacífico o entendimento de que a revisão do valor da multa diária não viola a coisa julgada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de*

origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 6º, do CPC pode ser revista, sem implicar ofensa à coisa julgada, para ajustá-la aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (AgRg no Ag nº 960.846/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11.11.2010)(destaquei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1032856/SP, da minha relatoria, DJe 13.10.2009).

Na espécie, a multa diária de R\$ 5.000,00, liquidada em R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais) pelo juízo monocrático, assim como o montante de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) fixado pelo Tribunal a quo, representam um desvirtuamento da cominação, ferindo a lógica do razoável."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 2544-05.2010.6.18.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 15.04.2011)

No caso em tela, o resultado final da astreinte resultou na multa milionária de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), valor que evidentemente não se sustenta diante de qualquer avaliação de proporcionalidade e razoabilidade, gerando, de forma inequívoca, o enriquecimento do favorecido, no caso a União.

Assim, a par da jurisprudência mencionada, estamos, sem dúvida, diante de um caso que clama por redução da multa, porém, como dito, é um grande desafio encontrar parâmetros confiáveis e estáveis para se medir a razoabilidade e proporcionalidade.

Confesso aos eminentes pares, que quando estudando o tema debatido, me deparei com o seguinte dilema: havendo possibilidade de se apreciar a redução do valor consolidado das astreintes (R\$30.000.000,00), porque este montante não faz coisa julgada material, o julgador também não estaria adstrito ao valor da astreinte fixada inicialmente (R\$1.000.000,00), nem tampouco o fato de ter sido estabelecida em valor diário. Portanto, a apreciação da redução se daria pelo valor que restou consolidado, podendo o julgador reduzir ao montante que entendesse razoável e proporcional, sem estar vinculado a nenhum parâmetro. É justamente sobre este relevante pormenor que procurei justificar mais adiante, qual parâmetro adotei para proceder a redução do valor consolidado das astreintes.

Nesse diapasão, conveniente citar as lições de Luiz Roberto Barroso, "é possível depreender que esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entres seus motivos, meios e fins. De outra parte, havendo a razoabilidade interna da norma, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional. Se a lei contravir valores expressos ou implícitos no texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente. (Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Artigo publicado na Internet, no site: <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>).

Porém, buscando limites na seara eleitoral e com olhos nos fatos que deram

Mandado de Segurança nº 3489-07.2014.6.16.0000

origem a aplicação da multa, temos que a propaganda eleitoral veiculada na internet está disciplinada nos arts. 57-A a 57-I, da Lei nº 9.504/97. As multas aplicáveis nesses casos, previstas nos arts. 57-C § 2º, art. 57-D § 2º, 57-E §2º e 57-H § 2º, dessa Lei, fixam o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por violação quanto à divulgação de propaganda irregular na internet.

Parametrizando a divulgação de propaganda irregular com a desobediência ao cumprimento de ordem judicial sujeita à astreinte, e considerando como se a cada dia fosse renovada a infração à lei com a manutenção da propaganda irregular em descumprimento a ordem judicial, resulta razoável utilizar o teto legal para penalidade eleitoral, como limite para a astreinte diária.

Com isso, é o caso de se reduzir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão por dia) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, mantendo-se o limite da sentença (multiplicado por 30), resultando no valor final de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Pelo exposto, voto pela redução da multa cominatória de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), atendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se como parâmetro os limites fixados nos dispositivos legais acima referidos.

5. Por fim, cumpre apreciar o requerimento para que seja desmembrado o termo de inscrição da multa, eis que reúne a multa eleitoral e a multa cominatória. Ou seja, no mesmo termo inscreveu-se a multa de R\$ 30.000,00 referente a aplicação do art. 57-F da Lei 9.504/97 somada a R\$ 30.000.000,00, referente ao descumprimento do art. 461, § 3º do Código de Processo Civil.

Com isso, verifica-se que em um único termo de inscrição concentram-se multas de naturezas jurídicas diversas. Ou seja, uma constituída com fulcro na lei eleitoral, no valor de R\$ 30.000,00, perfeita e acabada, pois transitada em julgado, sobre a qual não cabe discussão. De outro lado, a multa oriunda da aplicação do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.000.000,00, a qual pode se sujeitar a revisão judicial, como de fato está, ante a não ocorrência de coisa julgada.

Assim, entendo ser o caso de determinar o cancelamento do termo de inscrição de multa de fs. 402 e oficiado ao Juízo da 184ª Zona Eleitoral, para que inscreva as multas em termos separados, respeitada a redução do valor da multa cominatória”.

Ainda que esta Corte tenha se posicionado em favor da então e ora impetrante no transcrito aresto, penso que o precedente formado precisa ser revisto e superado. Explico.

O aresto que serve de paradigma fixou como premissas necessárias e cumulativas para a redução das astreintes: a) o valor das astreintes não faz coisa julgada material; b) a valor das astreintes impostas em processos eleitorais é revertido para o Fundo Partidário, sendo legitimada ativa para sua cobrança a União; e c) é possível a adequação do valor das astreintes quando este se revelar exagerado, ou ainda, incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Passo a analisar o caso seguindo estas premissas.

No que se refere à questão de o valor das *astreintes* não restar alcançado pela coisa julgada, a jurisprudência dominante nas Cortes superiores encampa a tese, não havendo o que se discutir.

Da mesma forma, já é assente neste Tribunal a questão da legitimidade ativa da União, havendo inclusive decisões do TSE que corroboraram este entendimento.

O problema reside na questão do reconhecimento de exagero ou de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.2.1. *Quanto à razoabilidade*

Neste quesito, extrai-se do aresto já mencionado que o redator do voto vencedor entendeu que o magistrado *a quo* andou bem ao fixar a multa cominatória no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) por dia de descumprimento, fixando-a ao limite de 30 (trinta) dias, tudo de forma fundamentada - *tenho que o ilustre magistrado singular, andou bem quanto ao valor da astreinte fixada inicialmente de R\$1.000.000,00 por dia, lançando os parâmetros pelos quais estava fixando este valor, e também fixando o prazo que começava a correr a sanção, ou seja, de 48 horas contadas da notificação da decisão.*

Neste ponto, tanto o voto vencedor quanto este relator julgam atendido o princípio da razoabilidade – a consequência deve ser adequada ao fato, ou seja, a resposta deve ser adequada, ou seja, a fixação do valor diário das *astreintes* foi razoável ante o reiterado descumprimento da ordem pela impetrada, assim como o foi o estabelecimento de um prazo para o cumprimento da ordem e a limitação da sanção processual no tempo.

É de se ponderar, sob o prisma da razoabilidade, a atuação do Poder Judiciário na dosagem da força coercitiva da multa cominatória não apenas para impelir a parte a adimplir a obrigação que lhe foi imposta judicialmente, mas também como garantia da força da jurisdição.

Nesta régua, tenho por necessário sopesar quais medidas poderiam ser adotadas pelo Poder Judiciário para compelir a impetrante a cumprir suas decisões.

Não é uma questão simples, ante a profunda integração que caracteriza a Impetrante em relação aos serviços de internet e, por consequência, no cotidiano das pessoas.

Uma primeira medida seria a suspensão dos serviços da impetrante em determinado território até que fosse cumprida a ordem judicial. Esta medida porém, não se revelaria razoável, tanto porque exigiria o envolvimento de um enorme número de recursos do Estado para sua consecução quanto porque tocaria as esferas de direitos de um sem número de cidadãos que são alheios à lide.

Num segundo momento, cogita-se determinar o corte do fornecimento de energia elétrica à sede da impetrante, à razão de 2 horas por dia, até que haja o cumprimento da ordem. A medida é inócua, pois não apenas a situação da infraestrutura de energia elétrica neste país torna certa a existência de geradores de emergência como os serviços da impetrante contam com a possibilidade de redirecionamento de dados por servidores internacionais e imunes à medida.

Não fosse isso suficiente, a medida exigiria excessiva demanda de serviços do Estado para seu cumprimento e ainda traria benefício à impetrante pela economia de uso de energia elétrica, derrotando o propósito da sanção processual.

Uma terceira possibilidade seria a determinação de que fossem colocados avisos na internet de que a impetrante não cumpre ordens judiciais, substituindo, por exemplo, determinados endereços eletrônicos do próprio site YouTube. Adotar esta medida não teria qualquer caráter cominatório, pois se a impetrada não retira do ar vídeos mesmo ante multa cominatória de R\$ 1.000.000,00, também não inseriria os ditos avisos.

Aflora, neste quadro, que o gigantismo da impetrante na prestação de serviços de internet e seu inquestionável poderio econômico a tornam imunes a esses tipos de medidas alternativas às *astreintes*.

Inexistente outra medida apta a compelir a impetrante a cumprir as ordens judiciais, e já considerada a sua evidente falta de boa-fé em cooperar espontaneamente com o Poder Judiciário, não resta outra alternativa razoável senão a imposição de *astreintes*.

3.2.2. *Quanto à proporcionalidade*

Num segundo prisma, também vejo como proporcional a sanção processual.

A proporcionalidade, em seu sentido estrito, significa que a consequência além de razoável também de se revelar proporcional à conduta que lhe origina e se também se revela proporcional em relação às partes envolvidas.

No primeiro aspecto, a decisão que fixou o patamar das *astreintes* fez constar que a impetrante descumpria as anteriores ordens judiciais daquele Juízo, que a situação fática envolvendo o processo eleitoral local era delicada e sensível e que aqueles vídeos estavam por causar dificuldades ao bom andamento do certame eleitoral.

Por conta da reprovável conduta da impetrante em descumprir as ordens judiciais cujas sanções processuais eram menores, o magistrado *a quo* fixou a sanção processual no valor de 1 milhão de reais, na tentativa de conseguir forçar o cumprimento de sua ordem.

Ante os fatos contidos nos autos, entendo como proporcional a sanção em razão da conduta que a desencadeou.

Num segundo aspecto da proporcionalidade, resta indagar se o valor fixado para a sanção é proporcional para as partes envolvidas.

Creio que sim. Embora 1 milhão de reais pareça excessivo dinheiro para a esmagadora maioria das pessoas do planeta, não se pode perder de vista que as partes envolvidas são Google Internet Brasil e a União.

Para que se possa dimensionar melhor essas partes, anoto que em 05 de fevereiro de 2015, o valor de mercado da Google era de aproximadamente R\$ 972.000.000.000,00 (novecentos e setenta e dois bilhões de reais)².

De outro lado, o orçamento da União para o ano de 2014 foi de 2,488 trilhões de reais³.

Disso se extrai que a multa aqui debatida representa cerca de 5 milésimos de 1% do valor de mercado da impetrante e cerca de 2 milésimos de 1% do orçamento da União para o ano de 2014. Trazendo estes valores para uma realidade mais simples a analogia resultante é interessante.

Em relação a um sujeito que tenha um rendimento anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a multa representaria sob o ponto de vista da impetrante o total de R\$

² http://ycharts.com/companies/GOOG/market_cap. Preço indicado é de USD 356,12 bilhões, convertidos a uma taxa de 1 USD = 2,73 BRL, site acessado em 05/02/2015, valor do dólar obtido em economia.uol.com.br, na mesma data.

³ <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/01/21/orcamento-da-uniao-para-2014-e-sancionado-sem-vetos>

300,00 (trezentos reais) e pela perspectiva da União, o total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após este redimensionamento se torna mais fácil a percepção de que os valores são proporcionais em relação às pessoas envolvidas.

3.2.3. *Quanto ao exagero*

Por fim, é de se escrutinar o eventual exagero do valor.

A multa diária imposta tem valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja acumulação foi limitada à 30 dias, ou seja, a 30 milhões de reais.

O motivo pelo qual o valor ora debatido nos autos é de 48 milhões de reais é porque quando inscrito em dívida ativa, a dívida é automaticamente atualizada pelo índice oficial (taxa SELIC), acrescida de multa pelo não pagamento no prazo legal e de honorários advocatícios devidos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porque estes acréscimos decorrem de expressa previsão legal e não integram o campo de discricionariedade do magistrado quando da fixação do valor das *astreintes*, não podem ser considerados quando da ponderação sobre eventual exagero na exação das *astreintes*.

Resta saber então se o valor originário da multa pode ser entendido como exagerado.

Entendo que não.

Como já exposto, o valor das *astreintes* foi fixado de maneira proporcional à capacidade econômica da impetrante e se revela razoável ante a impossibilidade de adoção de outras medidas.

O valor da multa processual somente atingiu o limite estabelecido judicialmente em razão da inércia da impetrante em cumprir uma ordem judicial direta e de simples execução.

O processo de inserção do vídeo no YouTube é bastante simples e rápido, especialmente adaptado para que qualquer usuário consiga completá-lo. Assim, se há um time de engenheiros de informática que conseguiram tornar o processo simples, é seguro

afirmar que dominam o processo mais complexo de programação e que são capazes de facilmente realizar a operação inversa, qual seja, a retirada de um vídeo do YouTube.

Penso que é imperativo lembrar que sequer a ameaça de multa de 1 milhão de reais por dia de descumprimento fez a impetrante retirar um único vídeo do YouTube no prazo legal, sendo relevante anotar também que o vídeo foi postado numa conta anônima denominada “Filho de uma puta” (o que por si só demonstra a intenção do autor).

Anoto, por zelo, que em algum momento posterior a discussão judicial originária o vídeo foi retirado do ar, embora a informação agora ali contida não traga a informação do motivo, valendo-se de expressão genérica “requerimento legal do governo” e sem indicar a data em que foi cumprida a ordem judicial.

Deveria a Impetrante ter cumprido a ordem judicial e então vindo a juízo para discutir a legalidade da ordem. Se houvesse nova autorização de exibição do conteúdo pelo Estado-Juiz, ser-lhe-ia lícito então, e somente então, restaurar o vídeo em seu sítio eletrônico.

O fruto da desobediência da impetrante foi a acumulação das multas diárias até que atingissem o valor limite imposto na decisão judicial originária.

Merece destaque aqui a cautela que adotou a autoridade apontada coatora ao fixar um valor máximo para as *astreintes* ao invés de determinar que a sanção se acumularia até o cumprimento da ordem, concedendo máxima a eficácia do § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Neste contexto, o valor final das *astreintes* não pode ser atribuído ao Poder Judiciário tampouco à parte adversa na representação originária, mas apenas e tão somente à impetrante.

Não houve exagero na fixação das *astreintes* que indique um excesso do Poder Judiciário tampouco que privilegie o credor, eis que a responsabilidade pelo valor final das *astreintes* é, repito, única e exclusivamente fruto da desobediência da impetrante a uma ordem emanada do Poder Judiciário.

Em suma, porque o valor total das *astreintes* somente veio a se concretizar a partir da desobediência da impetrante à uma ordem judicial e porque é reconhecido como proporcional e razoável o valor unitário da sanção processual, não é possível reconhecer que a dívida é de valor exagerado.

Não fosse tudo isso suficiente, há ainda uma segunda perspectiva que deve ser analisada quando se endereça a questão do exagero das *astreintes*.

A redução das *astreintes*, neste caso específico, compromete a segurança jurídica.

O Estado-Juiz emitiu uma ordem judicial e a ela atrelou sanção processual com o objetivo de vê-la cumprida. Porém, a parte obrigada, embora tivesse plena capacidade de cumprir a ordem ou mesmo de pagar as *astreintes*, simplesmente se negou a cumpri-la, sem qualquer explicação ou motivo legítimo a realizar a obrigação que lhe foi imposta.

A consequência lógica e legal é que a sanção pecuniária incidirá e será exigida da parte renitente.

A redução do valor da multa, tida como proporcional, razoável e despida de exagero, acarretará na quebra da segurança jurídica porque surgirá um precedente judicial indicando a todas as partes devedoras de obrigações perante a Justiça Eleitoral que o descumprimento injustificado de ordens judiciais não lhes trará a consequência indicada na decisão judicial, mas sim uma outra, calculada *a posteriori* e certamente menor.

O que pensa a parte devedora neste momento? Não preciso cumprir ordens judiciais e depois me valerei da minha torpeza para sequer pagar o que devo.

Neste ponto reside a segurança jurídica, porque a parte que seria beneficiada pela obrigação imposta na decisão judicial ficará desamparada. Ela não pode resolver o problema com seus próprios meios porque há reserva de jurisdição e quando recorre ao Poder Judiciário e obtém uma ordem judicial concedendo-lhe o direito que persegue, o direito judicialmente certificado não será cumprido.

Como pode o beneficiário da obrigação ter segurança jurídica se sequer o direito que lhe é conferido pelo Poder Judiciário é cumprido? O que lhe resta para ver cumprida a obrigação que lhe favorece? Nada, nada pode fazer senão exigir o cumprimento da prestação alternativa.

Mais do que isso, sempre que se debate uma questão que guarde pertinência com o processo eleitoral, não se pode jamais olvidar que está presente o interesse da coletividade e a necessidade de se manter isonômico o pleito.

A redução das *astreintes* em situações como a dos autos acarreta a quebra da segurança jurídica e o absoluto desprestígio do Poder Judiciário, pois sem a força necessária para fazer cumprir suas decisões nos casos em que há pretensões resistidas, o Poder Judiciário restará isolado vociferando o direito a ouvidos surdos.

O precedente judicial firmado no Mandado de Segurança nº 1603-70 já começou a produzir esta espécie de efeitos deletérios à segurança jurídica e ao Poder Judiciário.

No julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1641-82.2014.6.16.0000, a parte se recusou a cumprir ordem judicial determinando a retirada de determinado link da internet e o valor total das *astreintes* apurado ao final foi de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

Em voto divergente e em eloquente manifestação oral, a Dra. Renata Baganha reconheceu que o agravante se valeu de sua torpeza para deixar de cumprir a ordem judicial e obter vantagem eleitoral, sendo inadmissível que neste momento tivesse a redução de sua sanção processual.

Contudo, o valor da sanção foi reduzido a sua metade.

Qual a mensagem que recebeu o agravante? A de que a ordem judicial não precisava mesmo ser cumprida e que não deveria se preocupar com a sanção alternativa imposta, pois ela seria, como foi, reduzida.

Em suma, seja porque a o valor final das *astreintes* é atribuível apenas e exclusivamente à impetrante, seja porque há risco de quebra da segurança jurídica, entendo que o valor não é exagerado.

Sem que o valor das *astreintes* seja considerado ofensivo aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, tampouco consista em exagero, não é necessária a redução da sanção imposta à impetrante.

3.2.4. *Manifesta Ilegalidade ou Teratologia*

A fixação de *astreintes* para o cumprimento de decisões judiciais encontra amparo no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em manifesta ilegalidade.

Da mesma forma a decisão que determinou a inscrição da dívida não paga na dívida ativa da União, eis que amparada pelo art. 367 do Código Eleitoral.

De outro vértice, não vislumbro a ocorrência de teratologia que macule o ato.

Como já visto, o valor das astreintes foi entendido como proporcional e razoável, inexistindo ainda exagero que precise ser afastado neste momento.

O valor total é bastante alto, isso se reconhece, mas não há que se falar em teratologia que macule o ato.

3.3. Averbo que não estou a negar a estrutura de pensamento contida no citado Mandado de Segurança nº 1603-70.2014.6.16.0000, ao contrário, estou partindo das próprias premissas nele contidas, mas sim analisando-as a partir de um novo enfoque.

Entendo que as partes devem se responsabilizar pelos atos que praticam no curso dos processos judiciais e tenho que a redução da sanção processual neste caso importará no sepultamento das *astreintes* como forma eficiente de coerção a ser adotada pelo Poder Judiciário.

Ainda que haja parcela da doutrina que se preocupe com eventual possibilidade de enriquecimento ilícito da parte beneficiária das *astreintes*, a dosagem adequada da sanção – como o foi no caso – retira das *astreintes* o caráter de forma paliativa de reparação de dano e lhe dá sua verdadeira feição, que é a de instrumento assecuratório da força do Poder Judiciário em fazer cumprir suas decisões.

Os pleitos eleitorais são muito curtos – cerca de 90 dias. A parte que resolva não cumprir uma ordem judicial nestes 90 dias terá benefício ilícito durante a campanha, que por si só é imensurável, e ainda poderá pleitear a redução da sanção decorrente do descumprimento de ordem judicial.

Assim, em razão de não vislumbrar os elementos autorizadores da redução do valor total das *astreintes*, bem como porque preocupam-me profundamente os efeitos futuros deste precedente, é que denego a segurança.

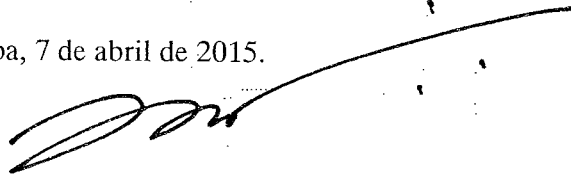
3.4. Em suma, entendo por: a) manter a medida liminar anteriormente concedida, sem acréscimo de fundamentação; b) superar o precedente fixado por esta Corte

no Mandado de Segurança nº 1603-70.2014.6.16.0000, entendendo que o valor fixado para as *astreintes* é proporcional e razoável, inexistindo exagero na sua fixação e não se havendo falar em manifesta ilegalidade ou teratologia; e c) denegar a segurança pleiteada, revogando-se a liminar anteriormente concedida mas mantendo-se os seus efeitos no período em que regulou o objeto deduzido em juízo.

Feitas estas considerações, voto por denegar a segurança pleiteada por Google Internet Brasil Ltda., cassando a liminar anteriormente concedida com a ressalva de que permanecem os efeitos por ela produzidos durante sua vigência.

É como voto.

Curitiba, 7 de abril de 2015.



Kennedy Josué Greca de Mattos - Relator



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 3489-07.2014.6.16.0000

Prot. 95.394/2014

ORIGEM: CASCAVEL - PR

PAUTA: 25/2015

JULGADO EM: 07/04/2015 (SESSÃO Nº 25/2015)

RELATOR(A): DR. KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS

REDATORA DESIGNADA: DRA. RENATA ESTORILHO BAGANHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR(A). ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO: DR(A). ANA FLORA FRANÇA E SILVA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do mandado de segurança impetrado e, no mérito, por maioria de votos, concedeu a segurança para reduzir a multa, nos termos do voto da Redatora Designada Juíza Renata Estorilho Baganha. Voto vencido: Juiz Kennedy Josué Greca de Mattos.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jucimar Novochadlo. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e os Juízes Kennedy Josué Greca de Mattos, Renata Estorilho Baganha, Vera Lúcia Feil Ponciano, Paulo Afonso da Motta Ribeiro e Roberto Brzezinski Neto - substituto em exercício. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.

Curitiba, 7 de abril de 2015.

CLAUDIA ELENICE ZAMODZKI TODA
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS